



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ 44.435.121/0001-31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO ZACARIAS
DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE
BURITAMA-SP.**

REQUERIMENTO

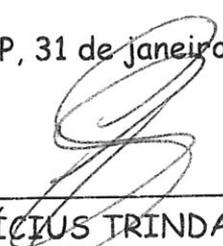


Eu, **JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS**, brasileiro, funcionário público Municipal exercendo o cargo de Controlador Interno do Município, portador da cédula de identidade RG nº 32.439.242-4 SSP-SP e do CPF nº 324.266.608-99, vem mui respeitosamente, nos termos do art. 185, da Lei nº 2024/91, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama (SP), REQUERER, que seja atribuído uma gratificação mensal da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta do meu salário, tendo em vista que sou portador de diploma de curso universitário (Gratificação de nível Universitário).

Na oportunidade, junto cópia do diploma de Bacharel em Direito, bem como cópia da Carteira de registro na OAB/SP.

Neste termo pede deferimento.

Buritama-SP, 31 de janeiro de 2018.



JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
DE BURITAMA - SP

PROTOCOLO

Processo Data / Hora
528 / 2018 01/02/2018 - 15:20:22



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município

Buritama, 07 de fevereiro de 2018.

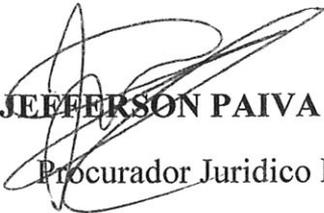
Ofício nº 16/2018-jpb

Assunto: encaminha parecer juridico

Venho por meio desta até Vossa Senhoria, encaminhar-lhe o parecer jurídico solicitado no requerimento do servidor JOSE VENICIUS TRINDADE DIAS, para conhecimento para as providências cabíveis.

Desde já coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, e aproveito a oportunidade para externar meus cumprimentos, de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JEFFERSON PAIVA BERALDO
Procurador Jurídico Municipal

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
ENCARREGADA DE SECRETARIA



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

PARECER JURÍDICO Nº 11/2018

DA SOLICITAÇÃO DO PARECER

Trata-se de análise e parecer acerca do requerimento feito pelo servidor JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS, objeto do protocolo n.º 528/2018, onde o mesmo solicita pagamento da gratificação de nível universitário na importância equivalente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, sob a alegação de ser portador de diploma de curso universitário (Direito). Juntou cópia do diploma de Bacharel em Direito, bem como cópia da Carteira de registro na OAB/SP.

Eis os fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido do requerente versa sobre o direito à gratificação de nível universitário de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos. A palavra gratificação deriva do latim *gratificatio, gratificationem*, do verbo *gratificare*, que tem o significado de dar graças, mostra-se reconhecido, a matéria é disciplinada pela Lei Municipal n.º 2024/91 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama, no seu artigo 185, o qual aduz:

“ARTIGO 185 - Aos funcionários de carreira ou em comissão portadores de diploma de curso universitário, deverá ser atribuído uma gratificação mensal da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta, desde que relacionado com a função que exerça na



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

administração pública municipal.” (grifei).

Antes de tudo, é imperioso esclarecer que o requerente ocupa o cargo de Controlador Interno, tendo ingressado no serviço público sob as normas do edital do concurso publico n.º 01/2016, e dentre os requisitos para a investidura no cargo, exigiu-se como requisito de formação escolar, Graduação nas áreas de economia ou ciências administração ou direito, e que tenha inscrição regular junto ao respectivo órgão de classe, tendo ainda, estipulado as atividades que devem ser exercidas pelos ocupantes desse cargo, a saber:

- “I – Desempenhar suas funções em estrito cumprimento das normas de Controle Interno editadas , sob pena de responsabilidade, sujeitando-os a imputação de débito, multa e/ou punição administrativa na forma estabelecida nesta lei, estatuto dos servidores ou regulamento próprio.**
- II - Propor à Controladoria Geral, a atualização ou a adequação das normas de Controle Interno.**
- III – Informar à Controladoria Geral, para as providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômico de que resultem ou não em danos ao erário;**
- (Arts.74 da CF). IV – Apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.”**

Em resumo, as funções acima descritas são as que podem ser exigidas do requerente por conta de seu concurso público.



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

Se a administração exigiu, como requisito a formação de nível superior, dentre as áreas de conhecimento o bacharelado em direito, é porque vislumbra-se que para o exercício de suas funções, é necessário tal conhecimento, sendo indispensável.

A Administração, ao abrir o concurso público para provimento do cargo, obedeceu o requisito para investidura, exigido na lei de criação do cargo, descritas na Lei Complementar n 136, de 28 de agosto de 2015, que dispõe:

Art. 6º - Fica criado o cargo de provimento efetivo, a ser provido através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, a ser acrescido nos anexos da Lei Complementar nº 66 de 19 de maio de 2011.

QUANT	DENOMINAÇÃO	CARGA/HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA	REQUISITOS MÍNIMOS
01	Controlador Interno do Município	40 h	37	Graduação nas áreas de Economia ou Ciências Contábeis, ou Administração ou Direito, e que, tenha inscrição regular junto ao respectivo órgão de classe.

Vale aqui lembrar que em face do princípio constitucional da legalidade a administração pública só pode fazer o que a lei permite.

E segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 32ª. Ed. São Paulo: Melheiros, 2006. p.87.



Governo do Município de Buritama

Procuradoria Geral do Município

CNPJ 44.435.121/0001-31

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autorizada. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (grifei).

Está, portanto, respeitado o preceito da legalidade. Tendo inserido o legislador o requisito de bacharel em direito para a investidura na função, é evidente que torna-se indissociável a formação acadêmica para o desempenho de suas funções, que exigem conhecimento técnico específico, dentre estas “a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, **quanto à legalidade**, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF).” (ART. 2º LC 136), “Comprovar a **legalidade** dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado; (Arts. 70 e 74 da CF, 75 e 76 da Lei 4.320/1964. (ART 3º, INCISO



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

III DA LC 136)

Desta forma, é inegável que as funções do bacharel em direito dadas pela lei complementar são totalmente convergentes daquelas exigidas para o cargo de Controlador Interno, no qual o requerente se encontra lotado, sendo privativas do operador de direito. E tanto isso é verdadeiro, que o respectivo edital, repise-se, exigiu a formação acadêmica em direito. Nunca devemos olvidar o disposto no artigo 185, da Lei Complementar Municipal nº 2.024/91, acima transcrito, que exige como condição para o recebimento da gratificação de nível universitário **desde que a respectiva formação superior seja relacionada com a função que exercida na administração pública municipal**, o que, de fato, no presente caso, se trata.

Nesse pormenor, para melhor esclarecer essa situação poderíamos ir além dessa questão, e afirmar que existem cargos na administração pública municipal, sejam eles efetivos ou comissionados, que para serem ocupados é imprescindível que seu titular seja possuidor de determinada e respectiva formação superior, como por exemplo, por obviedade, o médico ser formado em medicina, o engenheiro em engenharia, o procurador jurídico em direito e por aí adiante. E, como dito alhures no presente parecer, esse é o caso do requerente, posto que para ocupar seu cargo era necessária formação superior em direito, pois, conforme consta essa exigência no edital e na lei complementar de criação do cargo.

Acerca do tema, em caso idêntico, já houve pronunciamento em mandado de segurança pela Justiça local, processo nº 0001627-93.2010.8.26.0097, impetrado pelo servidor JOSE LUIZ FIGUEIRA SILVEIRA, cuja gratificação foi indeferida administrativamente, mas concedida a segurança, cuja decisão já transitou em julgado, conforme vislumbra-se na sentença a seguir:

“Autos nº 878/10.

Vistos,



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

Recebi os autos em 01 de junho de 2010.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LUIZ FIGUEIRA SILVEIRA contra ato do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA.

Alega o impetrante, em síntese, que foi admitido para o cargo de auxiliar de contabilidade para o qual foi admitido por concurso de provas e títulos, no qual era exigida formação no ensino médio. Afirma que concluiu o ensino superior, qual seja, bacharelado em ciências contábeis, com o que entende que faz jus a gratificação prevista nos Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Buritama no importe de 20%, o que lhe está sendo negado indevidamente. Pugna pelo reconhecimento e declaração judicial do seu direito bem como seja determinado à autoridade coatora o pagamento. A inicial veio instruída com documentos.

A Liminar foi indeferida (fls. 34/35).

A autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou informações nas quais afirma que há necessidade de que o curso superior se relacione com a atividade do funcionário para o pagamento da gratificação, o que não ocorre no caso do impetrante. Com as informações vieram documentos.

O Ministério Público declinou de atuar no feito sob a alegação de não vislumbrar interesse.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Primeiramente cumpre observar que o que pretende o impetrante é o reconhecimento de que o curso superior que



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

concluiu autoriza o pagamento de gratificação prevista no Estatuto do Funcionário Público municipal,

A questão controvertida é saber se a função exercida pelo impetrante guarda relacionamento com o curso superior que concluiu.

Tenho que sim.

Isso porque o cargo exercido pelo autor, de auxiliar de contabilidade, guarda inegável relação com o curso superior que concluiu, ou seja, Ciências Contábeis. Assim é que na descrição de suas atividades inclui-se “levantar informações, dados e legislação pertinente, dando tratamento técnico aos mesmos, visando subsidiar relatórios ou trabalhos específicos de sua área de atuação (contabilidade), enquanto que o curso superior o habilitou a exercer a contabilidade, o que inclui evidentemente, aquelas funções técnicas para as quais foi admitido.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora que aplique ao impetrante a gratificação prevista no artigo 185 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama. Os valores não pagos deverão ser buscados em Ação de Cobrança, não sendo possível a concessão desse pedido nestes autos.

Não é o caso de condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para o reexame necessário à matéria.

Sem custas.



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Geral do Município
CNPJ 44.435.121/0001-31

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2010.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Juíza de Direito”

CONCLUSÃO

Assim, com base nos fundamentos expostos, opina este procurador jurídico, que o servidor público que pretender gratificação de 20% por ter nível superior fará jus a tal gratificação desde que as funções por ele exercidas sejam correlatas com sua formação acadêmica, ou seja, só pode exercê-las em virtude de sua formação universitária, motivo pelo qual, opino para que o requerimento ora em apreço seja DEFERIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo!

Buritama, SP, 07 de fevereiro de 2018.



JEFFERSON PAIVA BERALDO
Procurador Jurídico Municipal